SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164026 - MG (2026/0032141-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEF VINICIUS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLOS JUNIOR LEITE - MG141824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e da compreensão consolidada desta Corte Superior, incide o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o agravo deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, decisão cuja superação exige impugnação específica e pormenorizada de seus fundamentos (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria eminentemente jurídica e que não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, caracterizando impugnação deficiente e dissociada dos fundamentos de inadmissibilidade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam o óbice aplicado na origem, sendo imprescindível demonstrar, de modo concreto, como a tese pode ser examinada sem reexame do conteúdo fático-probatório, sob pena de incidência da Súmula n. 182.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 468afca7-4c5e-4d1f-9eee-86b40b3a3685

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 468afca7-4c5e-4d1f-9eee-86b40b3a3685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164026 - MG (2026/0032141-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEF VINICIUS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLOS JUNIOR LEITE - MG141824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e da compreensão consolidada desta Corte Superior, incide o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o agravo deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, decisão cuja superação exige impugnação específica e pormenorizada de seus fundamentos (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria eminentemente jurídica e que não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, caracterizando impugnação deficiente e dissociada dos fundamentos de inadmissibilidade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam o óbice aplicado na origem, sendo imprescindível demonstrar, de modo concreto, como a tese pode ser examinada sem reexame do conteúdo fático-probatório, sob pena de incidência da Súmula n. 182.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60114025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: 6514a2b8-8111-4cc4-a614-50a8b1084d1a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEF VINICIUS BATISTA DE JESUS contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 331).

No presente recurso, a defesa argumenta que "não houve pedido de revolvimento fático-probatório, mas sim debate eminentemente jurídico, envolvendo a correta subsunção dos fatos incontroversos à legislação federal" (fl. 339). Aduz que "a insurgência recursal não se dirige à reconstrução dos fatos ou à reapreciação de elementos probatórios, mas exclusivamente à consequência jurídica atribuída a esses fatos" (fl. 340).

Contrarrazões apresentadas às fls. 347-349.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 369-372, opinando pelo não conhecimento do agravo (fls. 369-372).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se o teor da decisão de inadmissão proferida na origem, em trecho essencial (fl. 331):

> "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal.
> O recorrente sustenta violação à legislação federal, requerendo a reforma do acórdão recorrido. Em síntese, afirma que não foram compreendidos adequadamente os fatos da demanda e nem se deu melhor tradução aos elementos que informam os autos, sendo indispensável reformar os fundamentos e as conclusões judiciárias para que, assim, preserve-se a eficácia e a uniformidade do Direito Federal.
> Inviável o seguimento do apelo.
> A leitura do acórdão deixa patente que a Turma Julgadora resolveu o litígio considerando aspectos que lhe são específicos.
> Dessa maneira, a pretensão esbarra na finalidade constitucional do recurso manejado que, como cediço, afasta-se das especificidades de cada caso para manter-se focado exclusivamente em questões federais, eis que não função do Superior Tribunal de Justiça rever das particularidades de cada

Documento eletrônico VDA60114025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: 6514a2b8-8111-4cc4-a614-50a8b1084d1a

> litígio e seus fatos processuais. Para hipóteses como a presente, editou-se a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
> Diante do exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

No caso, nas razões do agravo, a defesa limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o recurso não requer "revolvimento fático-probatório" e que versa "debate eminentemente jurídico" (fl. 339), sem realizar o indispensável cotejo com as premissas fáticas delineadas no acórdão de origem e sem demonstrar, concretamente, como seria possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ com base em fatos incontroversos. Tal impugnação genérica não satisfaz o princípio da dialeticidade.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior exige que a impugnação seja efetiva, concreta e pormenorizada. Como destacado no parecer ministerial: "não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), devendo a parte demonstrar "a desarmonia do julgado com a competentes da Corte Superior ou ainda a desnecessidade de uma incursão na seara probatória" (fl. 509), bem como que "não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que […] não é necessário reexame de fatos e fatos" (fls. 509-510).

Nesse cenário, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor é o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: 6514a2b8-8111-4cc4-a614-50a8b1084d1a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0032141-7 **AREsp 3.164.026 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00282022920248130027 10000251207445004 282022920248130027

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEF VINICIUS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	CARLOS JUNIOR LEITE - MG141824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:31
Código de Controle do Documento: 4DACF0B5-15C2-4AD7-93B7-1B18C4B81A7E